

## POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DA CLÁUSULA PENAL COMPENSATÓRIA COM PERDAS E DANOS EXCEDENTES

**Danillo kaique Queiroz dos Santos<sup>1</sup>**

**Maria Luysa Rosa Pereira<sup>2</sup>**

**Juliana dos Santos Francisco<sup>3</sup>**

**Gabriela de Souza Borges<sup>4</sup>**

**Suellem Aparecida Urnauer<sup>5</sup>**

O presente trabalho tem como objetivo analisar a natureza jurídica da cláusula penal compensatória e a possibilidade de sua cumulação com perdas e danos excedentes, no caso, quando são superiores os prejuízos experimentados pela parte lesada ao valor previsto na cláusula penal. A cláusula penal compensatória, quando prevista em contrato, tem natureza híbrida, ou seja, observa-se tanto a função indenizatória/compensatória quanto a função coercitiva/reforço para o cumprimento da obrigação. Para Orlando Gomes<sup>2</sup>, a função principal da cláusula penal seria pré-liquidar os danos e, sua utilização como reforço para o cumprimento da obrigação seria acidental, tendo em vista sua força intimidativa. Diante disso, quando as partes contratantes preveem uma cláusula penal compensatória, esta tem a natureza de pré-liquidar os danos, sendo o valor final da indenização possível em caso de inadimplemento contratual total ou parcial. Ademais, não é possível que seu valor ultrapasse o valor da obrigação principal, conforme previsão do artigo 412 do Código Civil. Isso posto, tem-se a seguinte problemática: quando as perdas e danos experimentadas pela parte lesada são superiores ao previsto na cláusula penal compensatória, seria possível a sua cumulação com perdas e danos excedentes? Preceitua o artigo 416, parágrafo único do código civil que, “Ainda que o prejuízo exceda ao previsto na cláusula penal, não pode o credor exigir indenização suplementar se assim não foi convencionado. Se o tiver sido, a pena vale como mínimo da indenização, competido ao credor provar o prejuízo excedente. Desta forma, extrai-se que, se as partes não convencionaram a possibilidade de exigir perdas e danos com a cláusula penal, está valerá como o valor total da indenização, não sendo passível a cumulação com perdas e danos excedentes. Nesse sentido, o STJ no REsp 1.186.789 afirma que a cláusula penal é um pacto acessório por meio do qual as partes determinam previamente uma sanção de natureza civil, além de estipular perdas e danos em caso de inadimplemento total ou parcial, sendo parcial, é aceito a redução do valor previsto na cláusula penal. Porém, se as partes previram a possibilidade de cumulação da cláusula penal com perdas e danos, esta valerá como o mínimo da indenização. Uma vez que, em observância ao princípio da *pacta sunt servanda*, deve ser cumprindo o que foi pactuado no contrato. Nesse sentido decidiu o TJMG em uma controvérsia sobre a temática no Embargos Infringente nº 1. 0702.01.013864-3/004(TJMG), onde no caso concreto as partes haviam pactuado em disposições distintas a cláusula penal compensatória e perdas e danos, sem prejuízo de uma na outra. Na análise realizada pelo desembargado relator, o mesmo acolheu a cumulação frente ao princípio da *pacta sunt servanda*, aplicando no caso o §único do art 416 do CC. Portanto conclui-se, é possível a cumulação da cláusula penal compensatória com perdas e danos excedentes, desde que as partes tenham previsto de forma expressa no contrato, os dois institutos, sem prejuízo de um no outro. A metodologia de pesquisa utilizada foi a bibliográfica e a análise de jurisprudências.

**Palavras-Chave:** Cumulação - Cláusula penal - Perdas e Danos

<sup>1</sup> Danillo kaique Queiroz dos Santos. Aluno da UNIFAAH: [danillokaique99@gmail.com](mailto:danillokaique99@gmail.com)

<sup>2</sup> Maria Luysa Rosa Pereira. Aluna da UNIFAAHF: [mariarosa000692@gmail.com](mailto:mariarosa000692@gmail.com)

<sup>3</sup> Juliana dos Santos Francisco. Aluna da UNIFAAHF: [juli333santos@outlook.com.br](mailto:juli333santos@outlook.com.br)

<sup>4</sup> Gabriela de Souza Borges. Aluna da UNIFAAHF: [garbibos82@gmail.com](mailto:garbibos82@gmail.com)

<sup>5</sup> Suellem Aparecida Urnauer, Professora Universitária UNIFAAHF: [surnauer@gmail.com](mailto:surnauer@gmail.com)

## Referências:

<sup>2</sup> GOMES, Orlando. Obrigações. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 190.

VENOSA, Silvio de Salvo, Direito Civil 2: Obrigações e responsabilidade civil, São Paulo: Atlas, 2017.

PONTES DE MIRANDA, Francisco, Tratado de Direito Privado: Parte Especial Tomo XXVI - Direito das Obrigações, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

TJ-MG - EI: 10702010138643004 Uberlândia, Relator: Rogério Medeiros, Data de Julgamento: 27/02/2014, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/03/2014.

STJ - REsp: 1186789 – RJ, Relator: Luis Felipe Salomão, Data de Julgamento: 20/03/2014, Quarta Turma do STJ, Data de Publicação: 13/05/2014.

<sup>1</sup> Danillo kaique Queiroz dos Santos. Aluno da UNIFAAH: [danillokaique99@gmail.com](mailto:danillokaique99@gmail.com)

<sup>2</sup> Maria Luysa Rosa Pereira. Aluna da UNIFAAHF: [mariarosa000692@gmail.com](mailto:mariarosa000692@gmail.com)

<sup>3</sup> Juliana dos Santos Francisco. Aluna da UNIFAAHF: [juli333santos@outlook.com.br](mailto:juli333santos@outlook.com.br)

<sup>4</sup> Gabriela de Souza Borges. Aluna da UNIFAAHF: [garbibos82@gmail.com](mailto:garbibos82@gmail.com)

<sup>5</sup> Suellem Aparecida Urnauer, Professora Universitária UNIFAAHF: [suurnauer@gmail.com](mailto:suurnauer@gmail.com)